

FÓRUM ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBCOMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE
DA COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA OAB/SP

COMITÊ PAULISTA EM DEFESA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE

**“10 ANOS DE ECA:
O CUMPRIMENTO É A SOLUÇÃO!!!”**



São Paulo, 31 de julho de 2000

Após 10 anos de existência da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), a sociedade e o Estado brasileiro não podem mais conviver com a flagrante ilegalidade cometida pelos representantes do povo que não têm como *prioridade absoluta* a criança e o adolescente (art. 227 da Constituição Federal e art. 4º, do ECA). Assegurar direitos sociais, econômicos e culturais da infância e da juventude é assegurar um contexto familiar e comunitário saudáveis para o desenvolvimento intelectual e político de toda a sociedade presente e futura.

O Estado brasileiro deve cumprir a Lei sob pena de estar quebrando o Estado Democrático de Direito. A violação de direitos cometida pelo Estado se volta contra a sociedade como um todo porque “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos” (Bobbio, 1992:1).

No ano de 1988, durante o processo Constituinte, grupos populares e movimentos sociais organizaram duas emendas populares: uma chamava ‘Criança e Constituinte’, a outra ‘Criança, prioridade nacional’. Essas duas emendas tiveram assinaturas suficientes para serem apresentadas em plenário, uma vez que o poder de mobilização social alcançou organização para tanto. Segundo Antônio Carlos Gomes da Costa, um dos redatores do ECA, que acompanhava a discussão internacional da elaboração do que viria ser a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989), “cinquenta e quatro artigos da Convenção viraram um artigo da Constituição Brasileira, que é o 227” (Gomes da Costa, 1993).

Naquele momento histórico, é que os valores da *doutrina da proteção integral* vencem a trincheira da positividade jurídica, revogando absolutamente a *doutrina da situação irregular*. Isto, após ter sido originada em um conflituoso processo histórico de dominação do regime militar, que, na política de atendimento para os chamados “menores”, se expressou em diretrizes e estruturas assistencialistas e repressoras. A idéia de proteção especial e integral à crianças e adolescentes é absorvida no Brasil com três objetivos: (1) o de assegurar a *condição peculiar de sujeito de direito em desenvolvimento* numa integralidade de direito — que se lê condensadamente no artigo 227, da CF — representando os diversos contextos em que a criança e o adolescente estão inseridos; (2) o objetivo de buscar uma nova forma de relação entre Estado e sociedade civil por meio da democracia participativa; e (3) o objetivo de reordenar as organizações não-governamentais e, principalmente, as governamentais por meio da descentralização político-administrativa com a municipalização. Este novo modelo exterioriza os anseios por uma participação ativa da sociedade civil no Estado que concretize a proposta do Estado Social. É nesse aspecto, contrário ao regime militar, que se sedimentou as bases do novo *contrato social* que estabelece a diretriz da efetivação dos direitos por meio da participação da sociedade nos governos. Em outras palavras, trata-se não somente de uma reação ao modelo ditatorial, mas, a toda história sócio-política aristocrática da sociedade brasileira. O sentido dessa reação é a democratização para efetivação dos direitos humanos (Ferraz Jr., 1997:51).

A Constituição de 1988 quebrou a tradicional distinção entre Estado e sociedade ao prescrever que as ações governamentais, na área da assistência social e na área da criança e do adolescente, serão organizadas segundo a diretriz da participação popular (art. 204, inciso II e art. 227, § 7º). Ou seja, não mais isoladamente o Estado é responsável por promover o bem-estar social. A idéia de co-responsabilidade é ainda mais explícita no artigo 4º ao prever que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos” fundamentais das crianças e dos adolescentes. Assim, todos nós devemos ser protagonistas do cumprimento do ECA: o Estado representado pela União, Estados e Municípios, que com a separação dos poderes, determina-se campos de responsabilidade diferenciados entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário; e a sociedade civil representada pelas entidades, fundações, partidos políticos, diferentes movimentos sociais e pela própria responsabilidade do cidadão. O cumprimento do ECA deve se fazer “através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais” (art. 86, do ECA). Esta nova relação política emerge em virtude da democracia representativa não ter sido “capaz de ensejar formas verdadeiramente democráticas de administração do Estado. A população é chamada a cada quatro anos para comparecer as urnas, mas não vê os compromissos assumidos pelos candidatos eleitos serem transformados em realidade, o que leva a grandes frustrações sociais. Nesse contexto, novas formas de organização e participação popular são

esperanças concretas da cidadania ser assumida e de populações libertando-se da posição alienada de meros instrumentos políticos manobráveis” (Central de Movimentos Populares-SP, 2000:6).

E para não dizer que o Estatuto é apenas um conjunto de idéias reguladoras meramente programáticas, o seu artigo 88 aponta a estrutura de Estado que deve ser criada para corresponder a idéia de participação popular: “são diretrizes da política de atendimento: ... criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federais, estaduais e municipais” (inciso II, do art. 88, do ECA). Os conselhos dos direitos são órgãos que devem articular Estado e Sociedade Civil para garantir a expressão da vontade do povo na priorização das verbas públicas, bem como para assumir o papel controlador das ações governamentais e não-governamentais.

Ao falarmos, então, de política pública para a área da infância e da adolescência, os governantes têm limitações constitucionais de caráter valorativo e formal no exercício de seus poderes políticos (poder de estabelecer prioridades). Pelo primeiro aspecto, o princípio da *absoluta prioridade* estabelece a preferência da criança e do adolescente na formulação e na execução de políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos (*caput* do art. 227, da CF; e parágrafo único do art. 4º, do ECA). Pelo segundo, tanto a formulação de políticas sociais para infância e adolescência quanto a destinação de recursos devem ser constituídas *de forma articulada* entre Estado e Sociedade Civil, por meio de deliberações dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente.

A história do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo (CONDECA) e dos Conselhos Municipais do Estado de São Paulo vem sendo construída num duro processo de acomodação dentro da tradicional estrutura do Estado. Conforme relatório de atividades (abril/99 a março/00) apresentado em Assembleia Anual de Prestação de Contas do CONDECA em março de 2000, quase a totalidade de municípios tiveram seus conselhos dos direitos da criança e do adolescente instalados. E 51% dos municípios instalaram seus conselhos tutelares, o que corresponde 332 municípios dos 648 (seiscentos e quarenta e oito) municípios. Nesse aspecto quantitativo, o número de conselhos instalados pode não nos assustar, mas ainda permanece uma grande dúvida: qual é a qualidade da relação político-administrativo entre sociedade e Estado no cumprimento da lei?

Um exemplo que demonstra a péssima qualidade da relação político-administrativa entre Executivo Estadual e CONDECA é demonstrado pelo decreto nº 43.591, de 26 de outubro de 1998. Por esse decreto, o governo do estado bloqueou R\$ 876.823,00 (oitocentos e setenta e seis mil e oitocentos e vinte e três reais) do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, desviando-o para pagamento de pessoal e encargos sociais, dinheiro esse que deveria ser repassado aos municípios para implementação de políticas públicas. Esse decreto vigorou durante quarenta e horas (48), sendo revogado por outro decreto em virtude da articulação dos conselheiros da sociedade civil e a pressão da sociedade.

A precariedade em que se encontram a grande parte dos conselhos (tutelares e dos direitos) e a não destinação de verbas são demonstrações das dificuldades enfrentadas pela democracia participativa frente a cultura autoritária do Estado brasileiro. Os conselhos de direitos não conseguem ser o espaço de articulação, discussão e deliberação de políticas públicas, porque aqueles que são eleitos dentro do modelo de democracia representativa não possibilitam a estruturação do novo modelo proposto pela Constituição Federal e pelo ECA. Ou seja, a burocracia, que é criada para possibilitar processos transparentes e racionais, é constantemente mal utilizada por aqueles que nomeiam os representantes de governo nos conselhos dos direitos, que em geral não possuem poder de decisão, como uma forma de bloqueio das deliberações e das propostas que vêm da sociedade. Aqueles que nomeiam os representantes de governo nos conselhos dos direitos são justamente os prefeitos, os governadores, o Presidente da República.

Temos, então, um modelo legal de democracia participativa, mas em realidade o modelo de democracia representativa ainda impera na determinação das prioridades políticas. Os representantes eleitos, seja no executivo, seja no legislativo, são aqueles que vêm definindo orçamentos públicos em que a criança e o adolescente não são prioridade absoluta, contrariando as diretrizes constitucionais de participação popular à medida em que não estabelecem a área da infância e adolescência como prioridade absoluta e nem elaboram os orçamentos de forma articulada com os

conselhos dos direitos. São raros os governos que têm por princípio a articulação com a sociedade civil para definir as políticas públicas e o orçamentárias.

Nosso país ainda está submetido a uma aristocracia que se relaciona com o povo de forma clientelista: os direitos fundamentais são mercadorias e a grande massa de população excluída são clientes. Nessa história de exclusão, como devem ser, então, estabelecidas as políticas públicas para a infância e adolescência? Entendemos que se devam cumprir três grandes eixos: políticas sociais básicas, programas protetivos (em caráter supletivo) e programas de reinserção social (medidas sócio-educativas). Isto porque nossa história de desigualdade social advém de um modelo sócio-econômico excludente, que não desconcentra a renda por meio de políticas sociais básicas universais. Se uma grande parcela do povo não tem acesso a elas, os programas protetivos e os de reinserção social se fazem necessários.

Alguns números demonstram claramente o quanto o Estado vem se omitindo em relação as políticas sociais básicas. Segundo dados da UNICEF de 1994, 26,4 de cada 1000 crianças nascidas vivas falecem, o que comparado aos países ocidentais correspondem a uma taxa três vezes maior. Ainda com relação a saúde, a Dra. Anna Volochko questiona os dados do Estado de São Paulo que dizem ser de aproximadamente 98% de institucionalização do parto, e “ainda assim, a nossa mortalidade materna é de cerca de 50 vezes maior que a mortalidade materna nos países desenvolvidos”. O nosso problema eventualmente não é de quantidade, mas de qualidade (Tribunal Permanente dos Povos, 2000:90).

Em relação a área da educação, encontramos o mesmo problema entre quantidade e qualidade no Estado de São Paulo. Enquanto a taxa de escolarização é aproximadamente de 95% entre 7 e 14 anos, a repetência é de 23,7% no 1º grau (fonte UNICEF, 1995).

Com relação ao trabalho de adolescentes, temos em nosso estado 22,3% de adolescentes com idade entre 15 e 17 anos, que estudam e trabalham. Nesta mesma faixa etária, a porcentagem dos que só trabalham é de 14,2% (fonte UNICEF, 1996). Com estes números, podemos inferir que os adolescentes estão entrando precocemente e sem qualificação profissional no mercado de trabalho. Os jovens que vêm de camadas empobrecidas, buscando na escola a possibilidade de se integrarem no processo econômico e político da sociedade, desistem de estudar devido a uma pedagogia excludente, que não trabalha os elementos culturais dos diversos grupos. Ou ainda, abandonam por necessidade de suprir a renda familiar. Com isto, o ciclo da marginalização se reproduz.

Essas omissões do Estado em proporcionar a igualdade de fato entre os cidadãos, lançam uma grande parcela da população a toda sorte de violência, miséria e precariedade de vida, colocando crianças e adolescentes em situação de risco. Nessa linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas protetivas, que são medidas aplicáveis “sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: (I) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; (II) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; (III) em razão de sua conduta” (art. 98, do ECA). As medidas protetivas também são aplicáveis aos pais ou responsáveis, conforme artigo 129, do ECA. Num sentido preventivo, essas medidas visam resgatar os direitos que foram negados à criança e ao adolescente enquanto sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. As intervenções se dão nas diferentes situações de violação de direitos nos planos econômico, social, educacional, profissional e de saúde; sendo esses encaminhamentos atribuições do Conselho Tutelar, conforme os incisos I e II, do artigo 136, do ECA, por meio da requisição de serviços públicos.

O Conselho Tutelar, que é escolhido por sua comunidade, tem o papel de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, do ECA). Os conselheiros tutelares não possuem papel jurisdicional, mas têm a função de efetivar os direitos, de assessorar o poder executivo na proposta orçamentária e de fiscalizar as entidades de atendimento governamentais e não-governamentais. A atuação se dá por meio de requisição de serviços públicos, encaminhamentos e representações (ao Ministério Público e ao Poder Judiciário). Em outras palavras, o Conselho Tutelar é o órgão articulador da rede de proteção e do sistema justiça. Mas, como pode ele exercer as suas atribuições diante da inexistência de políticas e programas que constituam a rede de serviços, e diante de um sistema de justiça inacessível a grande população? A resposta está na baixíssima credibilidade que permeia o Estatuto e os Conselhos Tutelares.

No que diz respeito às políticas de reinserção social como terceiro nível de atuação do Estado para constituir uma sociedade pacífica, o ECA não as concebe como mera punição (retribuição) ao autor de ato infracional. Se de um lado, os atos infracionais são equiparados a crimes ou contravenção penal (art. 103, do ECA), de outro lado, aos adolescentes infratores são aplicadas medidas sócio-educativas. Segundo Olympio Sotto Maior, Procurador de Justiça do Estado do Paraná, “para o adolescente autor de ato infracional a proposta é que, no contexto da proteção integral, receba ele medidas sócio-educativas (portanto, não punitivas), tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social” (1997:340). Ou seja, não há impunidade para os autores de ato infracional, mas há um devido processo legal especial (uma responsabilização), conforme o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (*caput* do art. 121, do ECA).

O caráter eminentemente pedagógico das medidas sócio-educativas visa resgatar os direitos decorrentes da omissão do Estado, da sociedade ou da família, de um lado, e, de outro, promover a reinserção na sociedade por meio de uma sanção, que ao restringir direitos ou privar de liberdade (art. 112, do ECA), esteja integrando-o à vida familiar, comunitária, escolar, profissional, cultural e política da sociedade. Em outras palavras, por meio da aplicação de medidas sócio-educativas — que devem ter em seu projeto pedagógico todos estes aspectos integradores — o ECA está coerentemente assegurando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento a qualquer classe social. Isto porque devemos ter presente que peculiar se refere a fase ou estágio de desenvolvimento biológico, psíquico e social do ser humano. Então, a não consideração das peculiaridades da adolescência é uma violência. É uma violência confinar adolescentes em sistemas prisionais, colocando-os sentados no chão por várias horas sem atividades que os auxiliem a lidar com as alternâncias do processo da definição da sua identidade como pessoa.

Para uma aplicação das medidas sócio-educativas em unidade e coerência com o que é propugnado pelo ECA, o sistema de justiça (segurança pública, defensoria, promotoria e judiciário) e a instituição pedagógica devem estar integrados. Isto vem sendo confirmado pelas propostas que cumprem o Estatuto como, por exemplo, no Estado de Santa Catarina e no Pará, tendo sido este último premiada pelo Prêmio Sócio-educando do ILANUD (Instituto Latino Americano para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente da ONU). O ato infracional não deve ser destacado de uma realidade individual, social, econômica e cultural do infrator para se aplicar a medida sócio-educativa — como acontece na interpretação dos crimes cometidos pelos adultos. A conduta infracional da adolescência é apenas um elemento dentre os fatores psicológicos, biológicos, familiares, sociais, econômicos, culturais, etc. que compõem a individualização da medida sócio-educativa a ser aplicada. Somente com este complexo quadro apresentado pela equipe pedagógica, por meio de relatórios, audiências e visitas aos(às) adolescentes, é que a decisão judicial pode, ou pelo menos conseguiria se aproximar, da aplicação da medida mais adequada, conforme prescreve (parágrafo 2º, do art. 122, do ECA). Definida a medida sócio-educativa adequada, deveria também ser definido o plano de intervenção sócio-educativo, a fim de que tanto o sistema de justiça quanto a equipe pedagógica tivessem um parâmetro comum de avaliação das transformações provocadas pela intervenção pedagógica na vida de um adolescente. Esta integração, no que diz respeito a medida sócio-educativa de internação, possibilitaria o cumprimento do princípio da brevidade (*caput* do art. 121, do ECA): tão logo o(a) adolescente e seu contexto alcancem as metas propostas no plano de intervenção, deverá o adolescente ter a progressão para uma medida em meio aberto.

Mesmo tendo o ECA lançado essas diretrizes para a aplicação e a execução das medidas sócio-educativas, a estrutura do sistema de justiça e a da Fundação Estadual do Bem-estar do Menor (FEBEM/SP) estão em evidente inconstitucionalidade em virtude do não reordenamento (jurídico e pedagógico) exigido pelo artigo 227, da CF. A inconstitucionalidade é tão evidente quanto as mortes, pancadarias e incêndios que acontecem nas dependências das unidades da FEBEM/SP. Tudo isto sob os olhos da Justiça — vendados ou não.

Com relação ao “desrespeito judicial aos direitos humanos”, compartilhamos com o Juiz Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior a opinião de que é “responsabilidade do Judiciário verificar a legalidade estrita de todo encarceramento, nada têm feito os juizes para evitar que pessoas fiquem submetidas ao espaço da ilegalidade que são nossas prisões, para garantir a integridade física e moral

dos presos e o cumprimento da pena em estabelecimento adequado à natureza do delito, a idade e o sexo do apenado ou ao regime a que tem direito nesse ou naquele momento da execução” (2000:4).

O Judiciário, em março de 1999, compactuou com uma superlotação de 1.600 adolescentes, entre 14 e 18 anos, no lugar onde comportaria 350 vagas na Unidade Imigrantes da FEBEM/SP (Tribunal Permanente dos Povos, 2000:234). Após o caos ocorrido nessa unidade e também nas Unidades do Complexo Tatuapé, tendo como resultado a transferência de adolescentes para instalações presidiárias “provisórias” (Centro de Observação Criminológica do Carandiru, Cadeião de Santo André e Cadeião de Pinheiros) e permanentes (Centro de Internação Franco da Rocha e Presídio de Parelheiros), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo permitiu a manutenção de adolescentes em sistemas prisionais, negando a vigência e a existência do artigo 185, do ECA, interpretou o sistema normativo, conforme o olhar de segurança pública com que a FEBEM/SP recorreu dos dez pedidos de liminares do Ministério Público. “A Anistia Internacional preocupa-se com o fato de que, ao defender o argumento do governo de que o assunto é uma simples questão de segurança pública, o Tribunal de Justiça do Estado assume uma posição de cumplicidade, pois permite o prosseguimento da sucessão de violações dos direitos humanos de que é vítima um grande número de adolescentes” (Anistia Internacional, 2000).

Há anos que o movimento pela infância e adolescência, a Pastoral do Menor, os Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Subcomissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB/SP, as Comissões de Direitos Humanos da Assembléia Estadual e da Câmara Municipal de São Paulo, as entidades e os educadores em geral, e recentemente a Associação de Mães de Adolescentes Autores de Ato Infracional (AMAR) têm denunciado incansavelmente as atrocidades e proposto alterações substanciais contra esse regime de contenção e repressão. Há anos que a FEBEM/SP vem violando os direitos humanos de adolescentes porque o Estado se omite e sustenta a trágica relação de poder constituída no dia-a-dia da instituição: “a pedagogia da pancada” promovida pelo funcionário tenso devido à alta carga de trabalho, que ele mesmo se impõe para alferir vantagens econômicas. Tudo isto se engendra de forma estratificada e hierárquica na estrutura da instituição, possibilitando a permanência de diretores, coordenadores e supervisores nesses cargos não pela competência enquanto educadores, mas pelo apadrinhamento político-partidário, que sofre influência dos altos cargos de direção da FEBEM/SP, da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e do próprio governo. É justamente esta microfísica do poder que nega as deliberações de um novo poder, que são os conselhos de direitos no nível municipal, estadual e nacional: o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo (CMDCA/SP) negou registro de todos os equipamentos da FEBEM/SP por meio das resoluções de n. 18 a 31 e de n. 55; o CONDECA/SP estabeleceu diretrizes de atendimento por meio das deliberações n. 4/95, 2/95, 2/98, 3/98 e 18/99; e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), por meio das deliberações n. 44/96 a 47/96.

A Fundação Estadual do Bem-estar do Menor (FEBEM/SP) está inserida no sistema legal da *doutrina da situação irregular*, tendo sido criada pela Lei n. 985, de 26 de abril de 1976. Segundo um dos redatores do ECA, Munir Cury, “os Estatutos da FEBEM/SP, aprovados pelo Decreto n. 8.777, de 13 de outubro de 1976, seguem a mesma linha centralizadora da política e sistema de atendimento” (1999:2). A partir de 13 de julho de 1990, iniciou-se para as organizações governamentais a contagem de prazo de 90 (noventa) dias para promover a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos no ECA (parágrafo único, do art. 259, do ECA). Entretanto, passados 10 anos, a cada dia se torna mais evidente a necessidade de imediata extinção da FEBEM/SP com esvaziamento da atual estrutura e construção de uma completamente nova. Não serão aqueles técnicos, que ainda olham o autor de ato infracional como questão de segurança pública, os futuros promotores do reordenamento da FEBEM/SP segundo as diretrizes da doutrina da proteção integral. A opção do governante pela instalação de unidades no Presídio de Parelheiros e no Centro de Internação de Franco da Rocha, reformado e construído, respectivamente, nega vigência ao artigo 185, do ECA, por adotar a estrutura arquitetônica do sistema prisional. É uma opção que representa nitidamente a contradição entre o “novo olhar” (um olhar descrito como pedagógico) proposto pelo governo do Estado de São Paulo e o que é na prática efetivado (um olhar da repressão e contenção).

Atualmente, grande parte da sociedade está sendo iludida por restritos setores interessados com a proximidade das eleições, “que buscam um ‘bode expiatório’ para a questão da violência no país, apontando suas baterias para os adolescentes autores de ato infracional, e se negando a discutir a pedagogia do Estatuto e os resultados de sua aplicação. Utilizam como argumento da ineficácia do Estatuto, os sistemas FEBEM/SP e RJ, que têm sido ineficaz justamente por não utilizar o Estatuto” (Gomes Neto, 2000). Gercino Gerson Gomes Neto, membro do Ministério Público do Paraná, avalia que “onde o Estatuto é bem aplicado, como no caso de Santa Catarina, Pará, Roraima, programas de Prefeitura de Belo Horizonte – MG e a internação de Maceió – AL e alguns programas do Paraná e em Salvador – BA, demonstra que os resultados são excelentes, com a reincidência girando em torno de 10%”. Ao passo que, nas melhores propostas de sistema prisional, a reincidência gira em torno de 30% (Gomes Neto, 2000).

Reduzir a idade de responsabilidade penal para fazer imputável os jovens a partir dos 16 anos, ou menos, conforme a ansiedade por *vingança* dos proponentes, seria um ato de violência irracional do Estado para com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento dos(as) adolescentes. Segundo o Juiz de Direito da Infância e da Juventude do Estado do Rio Grande do Sul, João Batista Costa Saraiva, esta tese “se faz inconstitucional, pois o direito insculpido no artigo 228, da CF (que fixa em 18 anos a idade de responsabilidade penal) se constitui em cláusula pétreia, pois é inegável seu conteúdo de ‘direito e garantia individual’, referido no artigo 60, IV, da CF como insuscetível de emenda. Demais, a pretensão de redução viola o disposto no artigo 41 da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, no qual está implícito que os signatários não tornarão mais gravosa a lei interna de seus países. O texto da convenção se faz lei interna de caráter constitucional à luz do parágrafo segundo do artigo 5º, da CF” (1998).

A constituição de uma sociedade de fato livre e igualitária depende de articulação de Estado e Sociedade Civil para promover o acesso universal a todos os direitos e garantias fundamentais. É justamente a concretude (a efetivação) dos direitos e garantias fundamentais que dá fundamento para continuarmos a seguir as leis, respeitar as instituições e buscar a solução pacífica dos conflitos. Por tudo isto, é que exigimos o cumprimento da Lei:

- 1) a sociedade em geral deve buscar todas as formas a seu alcance para participar das decisões políticas nos níveis locais, municipais, estaduais e federal;
- 2) os conselhos dos direitos devem encontrar mecanismos junto a estrutura do Estado para efetivar suas deliberações;
- 3) os poderes executivos, legislativos e o judiciário devem criar mecanismos de interação com os conselhos dos direitos, bem como, mecanismos de gestão democrática;
- 4) os poderes executivos e legislativos devem priorizar as políticas sociais básicas e de reinserção social para infância e juventude nos orçamentos;
- 5) os executivos devem proporcionar estrutura de funcionamento (física, material e humana) dos Conselhos Tutelares para que possam exercer suas funções comunitárias, bem como, proporcionar capacitação permanente por meio de Escola de Conselhos;
- 6) a FEBEM/SP deve ser imediatamente extinta e uma nova instituição deve ser constituída por meio de um processo amplamente democrático e participativo, tendo na direção do processo pessoas que notoriamente se filiam a doutrina da proteção integral;
- 7) o sistema de justiça deve buscar uma forma integradora e interdisciplinar nos processos da área da infância e da juventude por meio de encontros sistemáticos interinstitucionais e por meio de formação interdisciplinar permanente para todos os operadores do direito, técnicos e educadores;
- 8) todos os projetos de emenda constitucional que visam a redução da imputabilidade penal para menos de 18 anos devem ser arquivados por ferir cláusula pétreia;
- 9) a elite brasileira deve estabelecer novas estratégias econômicas e políticas que venham a incluir a grande massa de nossa população;
- 10) a sociedade brasileira deve cumprir os pactos já assumidos para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Bibliografia

- ANISTIA INTERNACIONAL, (2000) "Brasil - Desperdício de Vidas - FEBEM/SP - Crise de Direitos Humanos e não Questão de Segurança Pública", mimeo.
- BOBBIO, Norberto. (1992) *A Era dos Direitos*, São Paulo, Ed. Campus.
- CINTRA JUNIOR, Dyrceu A. D. "O desrespeito judicial aos direitos humanos" in *Juízes Para a Democracia*, n. 20, abril/junho de 2000.
- CMP-SP (Central de Movimentos Populares do Estado de São Paulo), (2000) *31 de Maio: Dia Nacional de Luta por Políticas Públicas com Participação Popular*, São Paulo, mimeo.
- CURY, Munir. (1999) "Parecer a respeito do reordenamento institucional e legal da FEBEM/SP", Vargem Grande Paulista, mimeo.
- FERRAZ JR., Tercio S. (1997) "Constituição Brasileira: Modelo de Estado, Estado Democrático de Direito, Objetivos e Limites Jurídicos", in *Parcerias Estratégicas*, v.1, nº 4, Dez./1997.
- GOMES DA COSTA, Antônio C. (1993) "Princípios Doutrinários e Diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente", in *Caderno Direito da Criança*, São Bernardo do Campo, CEDECA-ABC (Resultado parcial do Curso de Extensão Universitária promovido no período de 26 de novembro a 12 de dezembro de 1993).
- GOMES NETO, Gercino G. (2000) "O Adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Redução da Idade Penal", Santa Catarina, mimeo.
- SARAIVA, João B. C. (1998) "Mãe Gentil" in *Diário da Justiça*, n. 1382, de 4 de junho de 1998, Porto Alegre, Órgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.
- SOTTO MAIOR, Olympio, (1996) *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, São Paulo, Ed. Malheiros, pp. 338-342.
- TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS, (2000). *A Violação dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente no Brasil. O Distanciamento entre a Lei e a Realidade*, Bragança Paulista e São Paulo, EDUSF.
- UNICEF/IBGE, (1996) *Indicadores sobre Crianças e Adolescentes 1991-1996*, Brasília e Rio de Janeiro, UNICEF.

